



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 10º andar - sala 1006, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 32422333 R2136, São Paulo-SP - E-mail: sp13faz@tj.sp.gov.br

DECISÃO

Processo nº: **053.10.020717-3**
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Organização Político-administrativa /
Administração Pública**
Impetrante: **NC Games & Arcades Comércio, Importação, Exportação e Locação de
Fitas e Máquinas Ltda**
Impetrado: **Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi**

Vistos.

Vistos.

I. Em caráter liminar labora-se pela suspensão da inscrição da denominação social da impetrante junto ao CADIN Estadual por força de débitos pendentes. O argumento adotado pelo pólo ativo traduz-se na impossibilidade de os débitos ainda não constituídos (ou seja, enquanto não apreciados todos os recursos administrativos e judiciais) fundarem tal inscrição. Argumenta-se, ainda, no sentido de o Poder Público ter que valer-se das vias judiciais para a satisfação dos valores, sem a possibilidade de comprometer a idoneidade da empresa.

Tem-se, aqui, duas situações distintas:

- a) a que se relaciona aos débitos que envolvam discussões ainda não esgotadas – seja no âmbito administrativo quanto judicial;
- b) a que se relaciona a todos os débitos em geral, ainda, que já constituídos.

A tese esposada pelo impetrante apega-se ao argumento de que tal inscrição fere garantias constitucionais basilares e, ainda, desconsidera a via processual adequada para a satisfação do débito – qual seja, a execução fiscal. Observa, ainda, que a manutenção do ato que ora se entende por coator acarretará prejuízos irreparáveis à sua atuação comercial.

II. Não se fazem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar com relação aos débitos ditos como “definitivamente constituídos”.

A inscrição no CADIN estadual não representa impedimento ao livre exercício da atividade empresarial do impetrante. Veda, apenas, a celebração de contratos com os órgãos e entidades da Administração Estadual. Em casos similares, a Jurisprudência local consagrou entendimento no sentido de que a inclusão do inadimplentes no CADIN estadual tem embasamento legal, qual seja, a Lei Estadual nº 12.799/08 cujo objetivo é possibilitar à Administração acompanhar o beneficiário de crédito do setor público que se encontra na situação simultânea de favorecido e inadimplente (artigo 1º, parágrafo único). Por consequência, afasta o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 10º andar - sala 1006, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 32422333 R2136, São Paulo-SP - E-mail: sp13faz@tj.sp.gov.br

reconhecimento da presença da fumaça do bom direito.

É o que se observa da seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão à concessão de liminar para impedir a inscrição no CADIN Estadual., indeferimento da liminar. Razoabilidade da decisão democrática. Inscrição que tem embasamento legal (Lei Estadual 12.799/08)O e não representa impedimento ao exercício da atividade empresarial, mas apenas e contratar com a Administração Pública. Inexistência de discussão judicial sobre a dívida, mas apenas de pedido de compensação de débito de ICMS com precatórios judiciais cedidos por terceiros. Matéria controvertida. Ausência dos requisitos autorizadores da medida. Decisão mantida. Recurso Improvido" (Agravado de Instrumento nº 979.892-5/2-00, da Comarca de São Paulo, agravante Gilton Indústria e Comércio de Equipamentos e agravado- Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo – Tribunal de Justiça de São Paulo, 12ª Câmara de Direito Público, rel, Des. Osvaldo de Oliveira, 16.12.2009).

Por consequência, indefiro o pedido de medida liminar com relação aos referidos débitos.

No entanto, em relação aos débitos discutidos administrativa ou judicialmente, ainda que pendente de julgamento recurso eventualmente interposto, há que se observar a impossibilidade de serem adotadas medidas de tal natureza pois o débito está passível de eventual modificação.

E com relação a estes débitos, especificados na própria petição inicial, dá-se a medida liminar para obstar a respectiva inscrição junto ao CADIN.

III.. Notifique-se e intime-se. Servirá, esta decisão assinada digitalmente, como mandado.

IV. Decorrido o prazo para as informações, ao Ministério Público.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2010.

MARIA GABRIELLA PAVLÓPOULOS SPAOLONZI

Juíza de Direito